



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 53

(20/02/2024 – 22/02/2024)

- Acórdão nº 41/2024 – Processo nº 18351/2017 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Ato de aposentadoria – Vantagens transitórias – Direito de defesa – Súmula Vinculante nº 03)

A base de cálculo dos proventos de aposentadoria não deve conter em si quaisquer vantagens tipicamente transitórias, ou seja, dotadas de natureza jurídica *propter laborem* e cuja percepção, portanto, condiciona-se ao efetivo e atual exercício de uma dada atividade laboral. Além disso, de acordo com a Súmula Vinculante nº 03 do STF, o eventual julgamento pelo não registro de um ato inicial de aposentadoria que se encontre maculado, dentre outras, por esta tipologia de vícios jurídicos não necessita ser precedido da fase processual reservada ao exercício do direito de defesa.

- Acórdão nº 42/2024 – Processo nº 7128/2006 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Pressupostos processuais – Despesas públicas – Antiguidade – Defesa tardia – Instrução incompleta)

O transcurso de quase duas décadas desde a consumação das despesas públicas em aferição, associadamente à atual incompletude da fase de instrução processual que, por sua vez, ainda não se mostra hábil a uma plena individualização das responsabilidades pessoais teoricamente cabíveis, evidencia a impossibilidade material de um futuro e tardio exercício do direito de defesa por parte dos agentes envolvidos e, por conseguinte, justifica o arquivamento sumário dos autos sem julgamento meritório ante a ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido.

- Acórdão nº 45/2024 – Processo nº 4135/2020 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas anuais de governo - Apuração de responsabilidade decorrente – Vícios fiscais e orçamentários - Punibilidade)

A emissão pelo TCE/RN de parecer prévio desfavorável à posterior aprovação das contas anuais de governo pelo respectivo Poder Legislativo deve ensejar a abertura de autos apartados e próprios à apuração das responsabilidades decorrentes, bem como à aplicação das sanções cabíveis em face, dentre outros, dos seguintes vícios: 1) Má gestão e falhas orçamentárias diversas; 2) Extrapolação do limite de despesa com pessoal; 3) Inconsistências na apuração do saldo patrimonial e saldos da dívida ativa e da dívida fundada.

- Acórdão nº 50/2024 – Processo nº 701066/2013 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Prescrição trienal intercorrente – Paralisa instrutória – Setor interno do TCE/RN)

A permanência dos autos processuais por um período superior a 3 anos dentro de um mesmo setor do TCE/RN sem que, durante este lapso, qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional tenha sido efetivado, por si só, evidencia a consumação da prescrição trienal intercorrente disciplinada no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 52/2024 – Processo nº 20052/2001 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara
(Prescrição decenal – LCE nº 464/2012 – Pretensão punitiva e ressarcitória)**

O transcurso de mais de 10 anos entre a consumação dos fatos potencialmente ilícitos e o advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 a partir do dia 05/04/2012 sem que, durante esta lapso, qualquer decisão condenatória tenha sido proferida nos autos caracteriza a consumação da prescrição decenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RN, nos termos do art. 170, *caput*, da própria LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 47/2024 – Processo nº 2698/2023 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara
(Incompetência do TCE/RN – Convênio com a União – Recursos federais – Súmula nº 08/STJ)**

O TCE/RN não detém qualquer competência controladora no que interessa aos atos de despesa pública em torno de recursos federais que tenham sido recebidos por algum dos seus jurisdicionados em decorrência de convênio ou de ajuste celebrado com a União, nos termos do art. 71, II e VI, da CF/88 e, por analogia, da Súmula nº 08/STJ.

**- Acórdão nº 48/2024 – Processo nº 1146/2021 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara
(Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade decorrente – Exceção absoluta de má-defesa ou de defesa impossível)**

A inexistência de cognição instrutória exaustiva e, por conseguinte, de uma adequada individualização das responsabilidades cabíveis no âmbito de apuração de responsabilidade decorrente da emissão pelo TCE/RN de parecer prévio desfavorável à aprovação de contas anuais de governo se constitui em uma hipótese de incidência da exceção absoluta de má-defesa ou defesa impossível, em particular, quando o fato gerador primário das irregularidades em aferição já contar com praticamente 7 (sete) anos

**- Acórdão nº 48/2024 – Processo nº 2226/2019 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA –
Fundos de Defesa do Consumidor – Despesas de Custeio - Hipóteses)**

QUESITO: Quais despesas podem ser custeadas por Fundos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor, no caso das legislações virem a prever pagamento de custeio, em especial, se poderão ser pagas despesas como estagiários, terceirizados, cargos temporários e gratificações de funcionários.

RESPOSTA: Se a legislação de regência do Fundo de Defesa do Consumidor, seja ele estadual ou municipal, prever expressamente a possibilidade de esse arcar com despesas de custeio, é possível que os seus recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas com estagiários, terceirizados, cargos temporários e gratificações de funcionários, mas desde que haja dotação orçamentária para tais gastos, além de autorização do Conselho Gestor do Fundo e que tais despesas estejam relacionadas aos objetivos almejados pela lei instituidora do Fundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 45/2024 – Processo nº 1326/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Portal da Transparência – Dados mínimos – Fundamentos normativos – Cartilha da ATRICON – Natureza orientativa)

A responsabilização dos gestores públicos em virtude da não instituição de Portais da Transparência ou da incompletude das informações devidas a estes deve observar, dentre outros, os seguintes critérios:

- a) **Dados informativos mínimos que deverão constar nos Portais da Transparência do Poder Público:** A informações mínimas devidas aos Portais da Transparência se encontram elencadas no art. 48, *caput* e §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 19, parágrafo único, da Resolução 032/2016-TC, no art. 48- A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 25, §2º, inciso I e II, da Resolução 011/2016-TC e, por fim, no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011);
- b) **Cartilha da ATRICON e Competências dos Tribunais de Contas:** A mera recomendação da Cartilha editada pela ATRICON no sentido de que existiria um “histórico de informações quando os dados disponibilizados referirem-se, pelo menos, a 3 anos que antecedem ao da pesquisa” diz respeito, sobretudo, às premiações consistentes em emissão de Selos para aqueles Portais mais bem pontuados, e não ao exercício das competências controladoras e punitivas do TCE/RN, inclusive, no que toca às lacunas apuradas há mais de 3 anos no âmbito dos Portais da Transparência dos seus jurisdicionados.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Tribunal de Contas da União (TCU) – Boletim nº 485

- **Acórdão 438/2024 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Interesse recursal. Recomendação. É cabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão do TCU que proferiu recomendações, pois, a despeito de não possuírem natureza cogente, o órgão destinatário é detentor do interesse de agir para esclarecer eventual omissão, obscuridade ou contradição, de forma a obter as informações necessárias à sua avaliação sobre as medidas preconizadas pelo Tribunal.

- **Acórdão 440/2024 Plenário** (Acompanhamento, Relator Ministro Jorge Oliveira) Finanças Públicas. Renúncia de receita. Requisito. Responsabilidade fiscal. Ato normativo. Projeto de lei. Presidente da República. Sanção. Quando da proposição de ato normativo ou da sanção de projeto de lei, com vistas a concessão ou ampliação de benefícios tributários que importarem em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios, é necessária a adoção de medidas para atender aos requisitos estabelecidos no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF (LC 101/2000) e nos dispositivos pertinentes da LDO em vigor. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no art. 14, inciso II, da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas compensatórias referidas no mencionado inciso, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da própria LRF.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação. O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

- **Acórdão 1567/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Revelia. Princípio da verdade material. Prova (Direito). Princípio da presunção de veracidade. Código de Processo Civil. A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.

- **Acórdão 1593/2024 Segunda Câmara** (Prestação de Contas, Relator Ministro Augusto Nardes) Contrato Administrativo. Empreitada por preço global. Pagamento. Insumo. Preço. Variação. Contratado. Serviço de limpeza. Na contratação de serviços de limpeza sob o regime de empreitada por preço global, no qual a empresa contratada apresenta as estimativas de gastos com materiais e equipamentos para a composição de custos e formação de preço, os riscos de variações nos preços dos insumos, para mais ou para menos, devem ser suportados ou auferidos por ela própria, neste último caso, quando não constatado sobrepreço.

- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – Boletim nº 02/2024

AUDITORIA. LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO POR CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTROLE SOCIAL. ADIN. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONCURSO PÚBLICO. RECURSOS PÚBLICOS. As Organizações Sociais (OS), que gerem recursos públicos por intermédio de contratos de gestão, devem atender aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Assim, ainda que desnecessária a realização de concurso público ou a utilização de licitação pública, é imperiosa a contratação (de pessoal, bens ou serviços) por meio de critérios objetivos, garantindo-se a impessoalidade e permitindo o controle, não apenas por parte das Cortes de Contas, mas também o controle social, conforme assentado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1923-STF. ACÓRDÃO Nº 003905/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 243.534-8/2023 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 05/02/2024

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. REGIME PREVIDENCIÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CÁLCULO ATUARIAL. EVENTUALIDADE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESPONSABILIDADE. PODER EXECUTIVO. A responsabilidade pela adoção das medidas necessárias ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (incluída, nesta atribuição, a responsabilidade pela cobertura de eventual déficit financeiro) não deve ser atribuída ao gestor do instituto, mas sim ao Poder Executivo, como estabelece o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98. ACÓRDÃO Nº 003702/2024-PLENV | Processo TCE-RJ nº 238.889-4/2023 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 05/02/2024

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO POR LOTE (LICITAÇÃO). COMBINAÇÃO. ACEITAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. PREÇO MÁXIMO. PREÇO ESTIMADO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. O julgamento por grupos de itens (lotes) deve ser combinado com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Conseqüentemente, a Administração Pública deverá indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, ainda que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela administração. **ACÓRDÃO Nº 3456/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 255.857-4/2023 Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 07/02/2024

PESSOAL. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. ESCOLARIDADE. PROVIMENTO DO CARGO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. O enquadramento de servidor em cargo com escolaridade diversa daquela exigida para a primeira investidura configura ascensão funcional, forma de provimento derivado que viola a regra constitucional do concurso público. **ACÓRDÃO Nº 003673/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 103.234-7/2022 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 05/02/2024

Tema: **INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA VEREADORES.** Deve ser comprovada a maior vantajosidade ou comprovação da absoluta impossibilidade de uso regular da frota oficial. Os critérios para pagamento, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, serão fixados em lei municipal. **CONSULTA Nº 06/2024** (Acórdão nº 03489/2024-PLEN | Processo TCE-RJ 241.135-4/2023)

Tema: **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE CONVÊNIO, PARA FINS DE APOIO CULTURAL, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL E EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIAS.** Já foi dirimida no Prejulgado nº 20/2109 (Processo TCE-RJ nº 209.830-1/18) deste Tribunal de Contas a dúvida quanto à possibilidade de celebração de convenio entre a Câmara Municipal e as emissoras de radiodifusão comunitárias, nos seguintes termos: “Rádios comunitárias não podem ser contratadas pela Câmara Municipal para divulgação de informes legislativos e transmissão das Sessões Legislativas, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, e arts. 3º, 11, 18 e 19, todos da Lei nº 9.612/98”. **CONSULTA Nº 07/2024** (Acórdão nº 03888/2024-PLENV | Processo TCE-RJ 229.606-5/2023)

Tema: **EXECUÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.** Os contratos previstos no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93 devem ter a sua duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, respeitando-se o limite de 12 (doze) meses, caso haja previsão no Plano Plurianual. Os contratos previstos no art. 105 da Lei 14.133/21 devem respeitar a duração prevista em edital, podendo esse prazo ser superior a um exercício financeiro, desde que haja previsão no PPA e que o contratante verifique a disponibilidade de créditos orçamentários tanto no momento da contratação como no início de cada exercício. Devem ser empenhadas em cada exercício financeiro as despesas relativas às prestações que deverão ser nele executadas, de acordo com o cronograma físico-financeiro de cada contrato, sendo que as despesas previstas para os exercícios subsequentes serão empenhadas posteriormente. **CONSULTA Nº 09/2024** (Acórdão nº 04295/2024-PLEN | Processo TCE-RJ 219.342-8/2019)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite